



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 447-92.2013.6.26.0262 – CLASSE 32 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Somacv Sinalização e Merchandising Ltda.

Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. BENESSE NO MESMO ANO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao apreciar o recurso eleitoral da agravante, bem como todas as justificativas por ela apresentadas, manteve sua condenação por doação irregular de recursos, em razão de ter efetuado doação a partido, no importe de R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), no pleito de 2012, mesmo ano em que foi constituída, desrespeitando o disposto no art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer que houve cerceamento de defesa, bem como o apontado equívoco no preenchimento das notas fiscais, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe nº 1943-40/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014).

4. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97)" (AgR-REspe nº 62-10, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 5.8.2013)".

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 560-609) interposto por Somacv Sinalização e Merchandising Ltda. em face da negativa de seguimento ao seu agravo, mantendo, assim, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral da agravante, apenas para afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 81, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 E CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL JUNTO À CONTRAFÉ: REJEIÇÃO. MÉRITO: DOAÇÃO DECORRENTE DE ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DOADORA. PREENCHIMENTO INCORRETO DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTO SUBJETIVO DO DOADOR QUE NÃO SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE: PREVISÃO ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LIMITE DO ART. 81, §1º, DA LEI N. 9.504/1997 ULTRAPASSADO. MULTA CORRETAMENTE IMPOSTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente representação por excesso de doação, aplicando à recorrente multa e proibição de licitar e contratar com o Poder Público por cinco anos, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Alegada nulidade da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997, para cuja aplicação, no entender da recorrente, se exigiria procedimento específico. Rejeição. Apuração no mesmo procedimento, sendo autônomas as sanções de multa e proibição de licitar e contratar com o Poder Público. Rejeição da preliminar.

3. Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não abertura de prazo para apresentação de alegações finais pela recorrente. Não demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.



4. Preliminar de inépcia da inicial, a qual não teria sido acompanhada de cópia integral do processo de prestação de contas do comitê financeiro beneficiário da doação. Desnecessidade. Documentos essenciais à propositura da representação acompanharam a contrafé encaminhada à representada. Rejeição.
5. Mérito: alegado equívoco no preenchimento das notas fiscais das doações, as quais teriam sido emitidas em nome de empresa pertencente aos mesmos sócios e com mesmo objeto social, mas que fora criada no ano do pleito. Caráter objetivo da irregularidade que afasta a alegação de erro.
6. Pedido de aplicação ao caso concreto do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 que se afigura impossível diante da natureza jurídica do doador; pessoa jurídica.
7. Limite do § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 ultrapassado. Multa aplicada corretamente.
8. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.
9. Recurso provido em parte apenas para, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público. Precedentes. (Fls. 318-319)

No recurso especial inadmitido (fls. 331-388), a ora agravante Somacv Sinalização e Merchandising Ltda. alegou violação ao art. 5º, LV e LVI, da CF/88, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, por não ter tido a oportunidade de se manifestar em alegações finais e em razão de não ter sido apreciada a petição protocolizada antes da sentença.

Apontou ofensa ao art. 22, I, a, da LC nº 64/90, por não ter sido a contrafé acompanhada de cópia dos documentos que estavam com a inicial.

Aduziu afronta ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, inciso II, da CF/88, porquanto não efetuou doação em dinheiro, mas apenas doações estimadas em dinheiro, de serviço diretamente vinculado ao seu objeto social, qual seja, a concessão de lonas impressas a Comitê Financeiro, o que é permitido pelos arts. 22, II, e 23 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Argumentou, nesse ponto, ter havido violação à segurança jurídica, haja vista que, no juízo de primeiro grau, foi proferida sentença com entendimento contrário, em relação a caso semelhante.



Asseverou que foi vítima de equívoco no preenchimento das notas fiscais, porquanto a doação foi faturada em seu nome, quando, na verdade, a fornecedora era outra empresa, do mesmo grupo, denominada Soma Comunicação Visual Ltda.

Pugnou, ainda, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja julgada improcedente a representação e, subsidiariamente, para que seja reduzida a multa imposta.

O apelo nobre foi inadmitido na Corte de origem, em razão de a agravante apenas reiterar os argumentos do recurso eleitoral, e por implicar sua pretensão recursal o reexame de fatos e provas. (Fl. 414).

No agravo apenas reiterou as alegações do recurso especial.

Contrarrazões do MPE ao recurso especial às fls. 517-523 e ao agravo às fls. 525-529.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo interposto por Somacv Sinalização e Merchandising Ltda. (fls. 538-550).

Na decisão de fls. 555-558, neguei seguimento ao agravo da aludida empresa em razão de a pretensão recursal esbarrar no reexame de fatos e provas.

No presente regimental, a agravante reitera todas as alegações dos recursos anteriores e ressalta que sua pretensão não implica revolvimento de fatos e provas.

Pontua, ainda, que impugnou todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Analiso, de início, o agravo interposto por Somacv Sinalização e Merchandising Ltda.

Preliminarmente, observo que a agravante apenas reiterou as alegações do recurso especial, deixando de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do apelo nobre, não merecendo, portanto, ser admitido o seu agravo, conforme preceitua a Súmula nº 182 do STJ.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*: “a decisão que inadmite, na origem, o processamento do recurso especial eleitoral deve ser integralmente infirmada, sob pena de subsistirem as suas conclusões” (AgR-AI nº 8941/SP, DJe de 18.9.2013, de minha relatoria).

Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar ante a inviabilidade de seu recurso especial.

Na espécie, a Corte Regional – instância exauriente na análise dos fatos e provas, ao apreciar o recurso eleitoral da agravante, bem como todas as justificativas por ela apresentadas, que ora se repetem – afastou a sanção de proibição de contratar com Poder Público, mas manteve sua condenação por doação irregular de recursos, em razão de aquela ter efetuado doação a partido, no importe de R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), no pleito de 2012, mesmo ano em que foi constituída, desrespeitando, assim, o disposto no art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012 (fl. 325).

Delineado esse quadro, a despeito de alegar a agravante que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como se adotar conclusão diversa para atender sua pretensão recursal e reconhecer que houve cerceamento de defesa, bem como o apontado equívoco no preenchimento das notas fiscais, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, no tocante à pretensão de redução da multa abaixo do mínimo legal, também sem razão a agravante.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência” (AgR-REspe nº 1943-40/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014). (Grifei)



Por fim, oportuno ressaltar que não merece reparos o acórdão regional, quando assentou que o limite maior de doação para recursos estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se exclusivamente a pessoas físicas (fl. 326).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*: “A orientação desta Corte Superior se firmou no sentido de que **“o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)”** (AgR-REspe nº 62-10, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 5.8.2013)”. (AgR-AI nº 2110-57/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe – 5.8.2014). (Fls. 555-557) (Grifei)

Em suas razões, a agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pela recorrente, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 447-92.2013.6.26.0262/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Somacv Sinalização e Merchandising Ltda. (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.